



PROVIMENTO N.º 17/2015

Dispõe sobre o protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando consistirem os atos notariais e de registro serviços essenciais a cargo do Estado, prestados mediante delegação, nos termos do art. 236 da Constituição Federal;

Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça regulamentar a atividade notarial e de registro, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 221/2010, c/c o art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.492/1997, que disciplina incluírem-se “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”;

Considerando o disposto no art. 33 da Lei Estadual nº. 1.422/2001, segundo o qual “Extinto o processo, se a parte responsável pelas taxas previstas nesta lei, devidamente intimada, não as pagar dentro de trinta dias, a autoridade judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Fiscal do Estado, para inscrição como dívida ativa do Estado (...)”;



Considerando já haver a Consolidação Normativa dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre (Provimento COGER nº. 02/2013) incorporado, em seu art. 104, § 2º, a disposição inserta no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 9.492/1997;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos inerentes ao pagamento das custas finais e ao protesto de certidões de dívida ativa,

RESOLVE:

Art. 1º A parte que efetuar o pagamento de custas judiciais fica obrigada a informar o fato nos autos respectivos, acostando o comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º O protesto das certidões de dívida ativa será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.

Art. 3º O pagamento dos emolumentos dos atos relativos ao protesto das certidões de dívida ativa, acrescidos de outras despesas legalmente autorizadas (FECOM e FUNEJ), somente poderá ser exigido do devedor cujo nome conste da CDA no momento do pagamento da dívida protestada e ou de seu cancelamento.

Art. 4º Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, pelo devedor, os emolumentos, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, relativas aos atos praticados em razão do protesto e respectivo cancelamento.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Rio Branco, 13 de abril de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça